TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 8050777-32.2023.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000119-20.2023.8.05.0027 e

8012893-66.2023.8.05.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR (A): JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA

REQUERIDOS: ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO DE JESUS E MATHEUS LUIS SANTOS

SANTANA

ADVOGADOS: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS, ANDRE ARAGAO PIROPO, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

CAUTELAR INOMINADA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. REQUERIDA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCABÍVEL. DECISÃO PRIMEVA FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO IDENTIFICADA JUSTIFICATIVA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXCEPCIONAL AO RESE NO CASO CONCRETO. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

A atribuição de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito é medida excepcional que reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta

ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência. No caso em exame, ainda que em cognição sumária própria, a decisão combatida não se apresenta desarrazoada e/ou carente de legalidade. O decisio revogatório foi preciso e encontra respaldo nos elementos instrutórios colhidos, que, conforme fundamentado, apontam para carência dos requisitos autorizativos do cárcere cautelar, restando adequada e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas. Tais circunstâncias justificam a manutenção da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares, neste momento, cabendo, portanto, uma avaliação mais detida e verticalizada da matéria no âmbito e mérito do Recurso em Sentido Estrito interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da cautelar inominada n.º 8050777-32.2023.8.05.0000, da comarca de Bom Jesus da Lapa, tendo como requerente o Ministério Público e como requerido André Luis da Conceição de Jesus e Matheus Luis Santos Santana.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(02) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 8050777-32.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente. Unânime.

Salvador, 6 de Junho de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do estado da Bahia com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo mesmo Órgão contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa, proferida na ação penal n.º 8000119-20.2023.8.05.0027, que concedeu liberdade provisória aos acusados André Luis da Conceição de Jesus e Matheus Luis Santos Santana (id. 51716234).

Narra o Órgão Ministerial, que "André Luis da Conceição de Jesus e Matheus Luis Santos Santana, policiais militares, respondem à ação penal n. 8000119-20.2023.8.05.0027, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV (vítima Vilberto), no crime previsto no art. 121, § 2º, IV e V, no crime previsto no art. 211, por duas vezes (duas vítimas), em concurso material de infrações (art. 69), todos do Código Penal)".

Relata que, segundo apurado, os Acusados são policiais militares e "eram lotados na cidade de Paratinga/BA. Enquanto trabalhavam na cidade, eram conhecidos como policiais que faziam serviços de escolta de dinheiro e cobranças de dívida para comerciantes locais".

Conta que nas "semanas anteriores ao crime, os Acusados realizaram diversas cobranças de dinheiro envolvendo a vítima Vilberto Barros, tendo a vítima tentado pagar aos referidos (...)".

Assevera que "devido a desavenças decorrentes dessas cobranças, os Acusados passaram a intimidar a vítima Vilberto nos dias anteriores ao crime, bem como durante o dia que antecedeu ao crime. Dessa forma, por conta de tais dívidas (...) resolveram matar Vilberto".

Consta que, na "madrugada de 20/01/2021, por volta de 00h56min, Matheus, em seu veículo Corolla, foi buscar o comparsa e André Luis. Após buscá-lo, eles se dirigiram à Fazenda da vítima Vilberto. Ocorre que Vilberto estava em companhia da também vítima Ênio Brandão Ramos. Assim, ao chegar, eles ingressaram na residência e também se depararam com a vítima Ênio. Assim, para assegurar a execução e a impunidade do homicídio de Vilberto, também decidiram pela morte de Ênio".

Descreve, que na "manhã do dia 20/01/2021, o trabalhador da fazenda de nome João de Almeida Santos, ao chegar no local, observou a presença das

motocicletas de Vilberto Barros e Enio Brandão, próximas da casa do imóvel rural. Ao notar que a casa estava aberta, João de Almeida Santos entrou e encontrou diversas marcas de sangue. Diante disso, procurou o irmão da vítima Vilberto Barros para noticiar o ocorrido. Logo após, a Polícia Civil fora acionada e iniciou as investigações".

Aponta que, após as investigações, o "réu Matheus foi preso temporariamente em 10/11/2022. O réu André Luis foi preso temporariamente em 22/11/2022. A prisão temporária foi prorrogada e, após, convertida em prisão preventiva (autos n. 8001968-61.2022.8.05.0027)".

Discorre que a "denúncia foi oferecida em 16 de janeiro de 2023 (gerando os autos n. 8000119- 20.2023.8.05.0027)", que foi recebida pelo Juízo a quo em 24/02/2023, que o advogado do acusado André "juntou procuração" no dia 29/03/2023 e que o "corréu Matheus, apenas em 09/05/2023, apresentou Resposta à Acusação".

Expõe que "foram realizadas duas audiências, com oitivas de testemunhas, mas ainda restam testemunhas arroladas na denúncia não ouvidas, sendo determinada a condução coercitiva na última audiência, ocorrida em 18/09/23. Nesta audiência, o Magistrado então designado decidiu pela liberdade provisória dos acusados. Contra essa decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito (autos n. 8002556- 34.2023.8.05.0027)".

Fundamenta que "sob a alegação da defesa de excesso de prazo, o juiz criminal Dr. Reinaldo Peixoto Marinho, designado, entre outros, para atuar na denominada Força Tarefa em Bom Jesus da Lapa, decidiu por revogar a prisão preventiva e conceder medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, a medida não é acertada, implica risco à segurança e integridade física de testemunhas ainda não ouvidas, bem como ainda se fazem presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente o risco à ordem pública.

Sustenta que "mesmo com toda essa gravidade, o magistrado Reinaldo Peixoto Marinho, designado em razão da Força Tarefa, a quem coube presidir o feito nas audiências designadas nos dias 31 de julho de 2023 (...) e 18 de setembro de 2023 (...) concedeu a liberdade provisória e, não bastasse, fixou medidas cautelares que permitem aos acusados exercer a atividade policial ou de, por outros meios, intimidar testemunhas".

Aduz que, em "18 de setembro de 2023, foram ouvidas mais cinco testemunhas, em nova pauta apertada, restando ainda quatro testemunhas para serem ouvidas, três das quais haverá necessidade de condução coercitiva, isso sem falar da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios", bem como, que "dada a quantidade de pessoas a serem ouvidas, dificilmente a instrução se encerraria em 18 de setembro de 2023, com alegações finais orais e decisão interlocutória de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária".

Motiva que o fato e local "deve ser considerado para fins de avaliar a ocorrência ou não de excesso de prazo. Com efeito, a aferição de excesso de prazo deve ser feita levando—se em consideração a realidade local. Outro fato, concreto, é a atuação ilícita dos réus, no uso de funções militares para benefícios pessoais, e não em favor do serviço público. Um

terceiro fato é que os acusados são suspeitos de outros crimes semelhantes, exigindo, como se percebe, investigação complexa em cidade que não conta sequer com Delegado de Polícia Titular, sendo Paratinga uma cidade cuja comarca foi desativada e agregada a Bom Jesus da Lapa".

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o "deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Em Sentido Estrito interposto nos autos n. 8002556-34.2023.8.05.0027, a fim de que a decisão concessiva de liberdade provisória aos acusados André Luis Da Conceição de Jesus e Matheus Luis Santos Santana, seja imediatamente revogada ou suspensa, restabelecendo-se a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, até o julgamento definitivo do Recurso em Sentido Estrito".

Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 51747128.

As Defesas dos Requeridos se manifestaram nos ids. 61204053 e 61314958.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo "provimento da presente medida cautelar inominada, conferindo—se efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto (...) decretando—se a prisão preventiva de André Luis da Conceição de Jesus e Matheus Luis Santos Santana" (id. 60231294); posicionamento, por sua vez, que restou ratificado no id. 61928647.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(02) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 8050777-32.2023.8.05.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

V0T0

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do estado da Bahia com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo mesmo Órgão contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa, proferida na ação penal n.º 8000119-20.2023.8.05.0027, que concedeu liberdade provisória aos acusados André Luis da Conceição de Jesus e

Matheus Luis Santos Santana (id. 51716234).

De pronto, vale dizer que, não obstante a medida suscitada pela Acusação seja possível (STJ, HC 468.526/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04/02/2019), é preciso consignar que se trata esta de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência.

Analisado o caso concreto, vê-se que ao revogar a prisão preventiva dos Réus e aplicar outras medidas cautelares distintas do cárcere, o Juízo primevo foi firme ao apontar, em decisão oral exarada na audiência videogravada realizada no dia 18/09/2023, que após a realização de duas audiências e oitiva de 10 (dez) testemunhas, a materialidade delitiva em relação ao falecimento do ofendido Ênio é frágil e em relação à vítima Vilberto se baseia apenas em uma poça de sangue encontrada no local, estando ambos ainda desaparecidos, não havendo corpo. Disse também, sem antecipação de mérito, que os atos instrutórios indicam "grande divergências" e "dúvidas" sobre a autoria delitiva, tendo em vista a indicação testemunhal de que a vítima Vilberto sofreu "ameacas de terceiros" não indiciados antes de desaparecer, a existência de "informações de familiares que não sabiam de qualquer ameaça" realizada pelos Réus contra os ofendidos e o fato de que a "grande maioria ou senão a totalidade das testemunhas ouvidas informaram (...) que nunca tiveram conhecimento de qualquer extorsão, de qualquer milícia, de qualquer envolvimento em crimes desta natureza por parte dos policiais militares (...)"; fatos que, somados à profissão certa dos servidores públicos, primariedade, bons antecedentes e ausência de provas sobre o risco de reiteração delitiva, conduzem à desconfiguração dos requisitos autorizativos do cárcere cautelar no caso concreto, "notadamente em relação ao periculum in mora", sendo, portanto, adequada somente a aplicação de outras medidas cautelares. (Processo n.º 8000119-20.2023.8.05.0027 - id. 439122935.

Outrossim, consignou o Magistrado de primeiro grau em sua explanação, que, à época da audiência, os Réus já estavam provisoriamente presos há mais de 10 (dez) meses, sem qualquer previsão de encerramento da instrução processual, haja vista a pendência de outras 05 (testemunhas) a serem ouvidas, a não ocorrência dos interrogatórios judiciais e a imprecisão de uma nova pauta para a audiência complementar após o fim da "força—tarefa" que integrava (Processo n.º 8000119—20.2023.8.05.0027 — id. 439122935).

Destarte, ainda que em cognição sumária própria deste incidente, resta expresso que a decisão combatida não se apresenta, aprioristicamente, desarrazoada e/ou carente de legalidade como tenta fazer crer o Ministério Público. Pelo contrário, patente, in casu, que o decisio revogatório foi preciso e encontra respaldo nos elementos instrutórios colhidos, que, conforme fundamentado, apontam para carência dos requisitos autorizativos do cárcere cautelar, restando adequada e suficiente, portanto, a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas.

Ressalte-se, inclusive, que embora a precitada audiência tenha ocorrido no dia 18/09/2023, consta nos autos que somente no dia 23/01/2024 o Juízo primevo determinou a inclusão do expediente em pauta, não havendo, todavia, até o presente momento, sequer a indicação de nova data para o ato no processo; cenário que, sem dúvida, corporifica a acertada preocupação decisória com a morosidade da conclusão instrutória no caso concreto.

Registre—se, também, que o Ministério Público não apresentou na presente cautelar inominada prova ou sequer indício de risco concreto oferecido pelos Réus às testemunhas ou à escorreita continuidade do feito, inexistindo nos autos originários qualquer apontamento neste aspecto após a liberdade. Tais circunstâncias, somadas às peculiaridades da casuística, sem dúvida, justificam a manutenção da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares, neste momento, cabendo, portanto, uma avaliação mais detida e verticalizada da matéria no âmbito e mérito do Recurso em Sentido Estrito interposto, campo propício para tanto.

Ante o exposto, julgo improcedente a medida cautelar inominada.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(02) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 8050777-32.2023.8.05.0000